



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077984-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado DOUGLAS LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2077984-55.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - Sertãozinho

Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/A

Agravado: Douglas Lemes

Voto nº 34.782

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu o desbloqueio dos valores encontrados em conta poupança de titularidade do executado. Inconformismo. Inteligência do art. 833, X, do CPC. Quantia constrita que se encontra abaixo do patamar de 40 salários-mínimos. Proteção de quantias em poupança, conta-corrente ou outros investimentos. Reserva que deve ser preservada. Impenhorabilidade que deve ser prestigiada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Mrv Engenharia e Participações S/A** contra o agravado, **Douglas Lemes**, extraído dos autos de execução de título extrajudicial, em face de decisão de fl. 133 dos autos de origem que deferiu o desbloqueio dos valores encontrados em conta poupança de titularidade do executado.

O douto magistrado “a quo” entende que

se trata de quantia inferior a 40 salários-mínimos, razão pela qual impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

A agravante, inconformada, se insurge.

Alega que a medida não pode se sobrepor a seu direito de crédito, só devendo ser aplicada se demonstrado que se trata de quantia de reserva financeira da parte executada, devendo ocorrer o comprometimento do mínimo existencial.

Aduz que a regra da impenhorabilidade dever ser interpretada restritivamente.

Destaca que o Agravado não demonstra que os valores constrictos em conta poupança possuem a específica finalidade de servir ao rendimento mensal, reserva de emergência própria e de sua família, nem que sejam provenientes exclusivamente de verba salarial.

Argumenta que o montante de R\$ 15.920,89 excede em muito o valor necessário para a manutenção e subsistência de uma família brasileira média.

Sustenta que a excepcionalidade atribuída à regra de impenhorabilidade aqui discutida, deve ser pautada pelo equilíbrio entre a dignidade do devedor, que necessita de um mínimo existencial, e o direito atribuído ao credor, ora exequente, que merece ter em seu favor, tutela jurisdicional capaz de dar efetividade aos seus direitos materiais que também foram violados, ante à inadimplência comprovada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja mantido o bloqueio dos valores, e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que

seja confirmada a tutela recursal antecipada e a definitiva reforma da r. decisão recorrida. Subsidiariamente, requer seja mantido o bloqueio de 30% da quantia.

Por fim, faz o prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 153/154) e recebido no efeito devolutivo (fls. 156/162).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 166).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida em autos de execução de título extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Decorre anotar que a insurgência da agravante está em sede de liberação de penhora realizada sobre crédito encontrado em conta poupança da parte agravada.

O douto magistrado “a quo” reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC.

A agravante se insurge defendendo a possibilidade de penhora dos valores posto não ter sido comprovada sua natureza salarial, a fim de garantir a

impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Ademais, afirma que não restou demonstrado que os valores constrictos na conta poupança do executado possuem a específica finalidade de servir ao rendimento mensal, reserva de emergência própria e de sua família.

Pois bem.

Há de se anotar que o valor encontrado e bloqueado em sua conta de R\$15.920,89, é impenhorável, por constituir reserva abaixo do patamar de 40 salários-mínimos, nos termos do 833, X, CPC.

A este respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça foi mais longe. Firmou o entendimento de que a impenhorabilidade não deve se limitar apenas às cadernetas de poupança, devendo ser estendida também a valores existentes em conta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTA BANCÁRIA HÍBRIDA (CONTA-CORRENTE E POUPANÇA). LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso,

má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1876987/DF. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0127640-0, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1886463/RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0188959-7. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 30/11/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2020).

"Processual civil. Recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Limite de impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários-

mínimos. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1340120/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

“Recurso Especial. Processual Civil.

Impenhorabilidade. Artigo 649, IV e X, do CPC. Fundo de investimento. Poupança. Limitação. Quarenta salários-mínimos. Parcial provimento. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, j. em 29/08/2014).

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator